



trangeiro, fixando-se simultaneamente as taxas devidas por forma a facilitar a fiscalização do referido imposto;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O montante de cada um dos Fundos permanentes a que se refere o n.º 7.º do artigo 35.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português será fixado mediante portaria do governador da colónia, sob proposta do chefe do serviço respectivo e informação do director dos serviços de Fazenda.

Art. 2.º Em cada ano económico o governador concederá a efectivação dos Fundos permanentes conforme as necessidades.

Art. 3.º Sempre que a administração do Fundo não fique a cargo de conselho ou comissão administrativa, o governador geral ou de colónia respectivo indicará o responsável pelo Fundo e exigir-lhe-á a caução que entender dever fixar-lhe.

§ 1.º Quando o serviço proponente não tiver conselho ou comissão administrativa, pode o respectivo governador estabelecê-lo em portaria. O conselho deverá ser composto por três membros.

§ 2.º Nos casos em que haja a fixar e exigir caução, a importância desta, que, em regra, não deverá ser inferior a 10 por cento da do Fundo, e a forma da sua prestação devem constar da proposta e da informação referidas no artigo 1.º d'êste diploma, para que o governador possa resolver pela forma mais segura para os interesses da Fazenda.

Art. 4.º As entidades ou conselhos ou comissões administrativas a que forem concedidos Fundos permanentes ficam obrigados a enviar à Repartição Central ou Direcção Provincial de Fazenda competente dentro de três meses improrrogáveis, contados da data do pagamento, os documentos justificativos das despesas legalmente pagas pelos mesmos Fundos, a fim de serem verificados, processados e liquidados, na forma da lei e no prazo de quinze dias, pelas verbas orçamentais aplicáveis, a favor respectivamente das mesmas entidades, conselhos ou comissões.

§ único. As despesas que, salvo caso de força maior, expressamente reconhecido por despacho do respectivo governador, não forem justificadas nos termos e prazo constantes do corpo d'êste artigo e todas as despesas para as quais não haja verba orçamental suficiente ou aplicável são da exclusiva responsabilidade das entidades, conselhos ou comissões respectivas, que ficam obrigados a entregar de pronto nos cofres do Estado as correspondentes importâncias.

Art. 5.º Os Fundos permanentes serão impreterivelmente repostos até ao dia 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 6.º Todo o movimento, tanto do adiantamento como das reposições dos Fundos permanentes, é feito por operações de tesouraria.

Art. 7.º Os Fundos permanentes podem ser repostos total ou parcialmente ou mandados repor independentemente do disposto no artigo 4.º do presente decreto sempre que a conveniência do serviço ou os interesses da Fazenda Nacional assim o aconselhem.

Art. 8.º Os Fundos permanentes actualmente existentes em cada colónia ficam sujeitos às disposições aplicáveis do presente decreto.

Art. 9.º Os cheques emitidos nas colónias para serem pagos noutras colónias, na metrópole ou no estrangeiro serão selados previamente, nos termos do presente decreto, nas repartições e delegações de Fazenda competentes.

Art. 10.º O imposto do sêlo dos cheques referidos no artigo antecedente será da taxa fixa de 1\$ nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, de 1,00 na de Angola, de 0-02-06 no Estado da Índia e de \$ 0,17 nas colónias de Macau e Timor.

Art. 11.º Os cadernos de cheques que se pretendam selar serão apresentados na repartição ou delegação de Fazenda respectiva.

§ único. Os secretários e delegados de Fazenda devem passar recibo dos cadernos de cheques que lhes forem entregues para selar e resgatá-lo no acto da restituição dos mesmos cadernos logo que se verifique o pagamento do sêlo conforme o disposto no artigo seguinte.

Art. 12.º Os secretários e delegados de Fazenda processarão guias para o pagamento, nas recebedorias e delegações de recebedoria respectivas, do sêlo dos cheques que lhes forem apresentados e, logo que estas guias lhes sejam restituídas com a nota de pagamento, promoverão a entrega ao interessado dos cheques, devidamente selados, nos termos do artigo 13.º, mediante a restituição do recibo referido no § único do artigo anterior.

Art. 13.º A comprovação do pagamento do sêlo dos cheques será feita por meio de sêlo especial a tinta de óleo, aposto por forma bem visível, tanto no cheque como no respectivo talão.

§ único. Para efeito do disposto no corpo d'êste artigo, em cada repartição ou delegação de Fazenda deve existir um carimbo de forma circular, contendo ao centro o escudo da República e a indicação da colónia e em volta a legenda «Sêlo de cheques» e a taxa devida.

Art. 14.º O rendimento proveniente do sêlo dos cheques será escriturado nas contas de cada colónia sob a rubrica de «Imposto do sêlo» e sub-rubrica «Sêlo de cheques».

Art. 15.º As ordens de pagamento telegráficas bancárias pagáveis dentro ou fora da colónia ficam sujeitas à taxa de 4 por mil sobre a respectiva importância, sendo o sêlo cobrado por meio de estampilha fiscal, a colar no impresso da requisição da ordem e inutilizado pelo requisitante.

Art. 16.º Os cheques passados na metrópole e pagáveis nas colónias ficam nestas sujeitos ao pagamento do sêlo da taxa fixada no artigo 10.º, sendo a diferença entre o sêlo já pago e o estabelecido no mesmo artigo paga por meio de estampilhas fiscais coladas nos próprios cheques e inutilizadas por quem receber a sua importância.

Art. 17.º O sêlo dos cheques passados em praças estrangeiras será pago nas colónias por estampilhas fiscais, coladas nesses escritos e inutilizadas por quem os cobrar ou receber na colónia, sendo a taxa devida conforme o artigo 10.º.

Art. 18.º A taxa do imposto do sêlo devida pelos cheques emitidos e pagáveis dentro de cada colónia será fixada pelos respectivos governadores nos termos legais, devendo a forma de pagamento, escrituração e fiscalização harmonizar-se com as disposições aplicáveis do presente decreto. Entretanto continuam em vigor as disposições que em cada colónia regulam esta matéria.

Art. 19.º Salvo o disposto na última parte do artigo antecedente, o preceituado nos artigos 9.º a 18.º do presente decreto substitue as disposições dos regulamentos e tabelas do imposto do sêlo em vigor nas colónias sobre sêlo de cheques.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.